



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO

Processo nº 202500047002903/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASPREV-1862 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024 do(a) GOIÁS PREVIDÊNCIA (consolidada com o(s) FUNDO FINANC. REG. PROP. PREVID. SERVIDO, FUNDO FINANC. REG. PROP. PREV. MILITAR e FUNDO PREVIDENCIÁRIO), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202500047002903/102-01** que tratam da de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da Goiás Previdência (Goiasprev), consolidando as unidades orçamentárias 1862 - Goiás Previdência (Goiasprev), 1880 - Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor (FFRPPS), 1881 - Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar (FFRPPM) e 1882 - Fundo Previdenciário (Funprev). Considerando as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro-substituto, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, do Presidente, Sr. Gilvan Candido da Silva, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, **indique** no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- a) Ausência de informações sobre a composição da comissão de licitação e sobre a indicação de pregoeiros, ensejando sugestão de ressalva e determinação;
- b) Manutenção de contas bancárias fora da CUTE, que, aparentemente, não estão identificadas nas exceções previstas pela Lei complementar nº 121/2015, fomentando sugestão de recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- c) Cancelamento de Restos a Pagar Processados, cuja justificativa não encontra amparo nas normas vigentes, que, pela imaterialidade não ensejou ressalva, mas em virtude dos motivos apresentados, importou sugestão de ciência;
- d) Falha na comprovação de saldo bancário de dezembro de 2024 de conta pertencente a UO 1862, ensejando a sugestão de ressalva e determinação;
- e) Diferenças significativas entre os saldos das contas pagadoras apresentados nos extratos bancários e aqueles constantes na contabilidade, ensejando ressalva e determinação;
- f) Inexistência de movimentação na conta de *Créditos a Receber Apurados pelos Órgãos e Entidades* do grupo Créditos a Receber no Curto Prazo, com sugestão de recomendação à Goiasprev para confirmar a expectativa da realização dos créditos e assegurar a adequada classificação quanto ao prazo;
- g) Discrepância entre os registros de entrada e saída dos estoques no sistema SCG e os valores apresentados no Simate, indicando não conformidade ao princípio da competência, que, devido a imaterialidade observada, não ensejará ressalva, mas a recomendação de conciliação e compatibilização entre os referidos sistemas nas próximas prestações de contas;
- h) Superavaliação de contas de Imobilizado e Intangível em decorrência de duplicação de saldos, sugerindo-se ressalva e determinação;
- i) Contabilizações relacionadas à reavaliação dos bens móveis em desacordo com o MCASP, resultando em superavaliação da conta Reserva de Reavaliação, ocasionando sugestão de ressalva e determinação;
- j) Descumprimento do regime de competência na contabilização da conta depreciação acumulada, sugerindo-se ressalva e determinação;
- K) Ausência de reconhecimento da amortização dos ativos intangíveis, ensejando ressalva das contas e determinação para que proceda, nas próximas prestações de contas, ao adequado reconhecimento contábil, ou, então, justifique a ausência desse procedimento;
- l) Registro de retificação de erro imputável a exercício anterior em conta de resultado, em desacordo com o MCASP, com sugestão de ressalva e determinação;
- m) Inadequação das Notas Explicativas, que apresenta, de forma simplificada, apenas parte das informações necessárias à compreensão da realidade, ensejando sugestão de recomendação para o aprimoramento da produção de Notas Explicativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II. Determinar à Goiasprev, com fundamento no § 2º, do art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício seguinte, providências com vistas a:

- a) Identificação de todos os arrolados como responsáveis, para evitar a omissão de informação, por estar em desacordo com o Regimento Interno do TCE;
- b) Regularização da comprovação do extrato bancário de dezembro de 2024 referente a conta bancária Goiasprev - Dividendos da unidade orçamentária 1862 - Goiasprev, para evitar a ocorrência de omissão de informações, por estar em desacordo com a Resolução Normativa nº 5/2018;
- c) Regularização de conciliações bancárias das Contas Pagadoras, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/64;
- d) Aprimoramento dos controles internos sobre os registros contábeis, para evitar a ocorrência de contabilizações com valores duplicados, por estar em desacordo com a representação fidedigna da informação contábil, conforme estabelecido pelo MCASP;
- e) Regularização dos lançamentos contábeis referentes à reavaliação dos bens do Ativo Imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas, por estar em desacordo com o MCASP;
- f) Execução do registro da depreciação acumulada dos bens móveis conforme o fato gerador, para evitar falhas no cumprimento do regime de competência, por estar em desacordo com o MCASP;
- g) Execução do registro da amortização dos Ativos Intangíveis, para evitar a inadequada mensuração do ativo intangível, em desacordo com o MCASP;
- h) Retificação do lançamento referente a erro imputável a exercício anterior em conta do passivo contabilizado incorretamente em conta de resultado, para evitar a ocorrência de lançamento inapropriado, por estar em desacordo com o MCASP.

III. Dar quitação ao Presidente, Sr. Gilvan Candido da Silva.

IV. Recomendar à Goiasprev, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

- a) Realizar a devida identificação de todas as contas mantidas fora da CUTE, apresentando, de forma detalhada, a base legal que respalde a manutenção de cada uma delas, com vistas a comprovar o atendimento à Lei Complementar nº 121/2015;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

b) Realizar a avaliação periódica do saldo de Créditos a Receber no Curto Prazo, com vistas a confirmar a expectativa da realização dos créditos e assegurar a adequada classificação quanto ao prazo, bem como evidenciar em Notas Explicativas, se necessário, as razões da ausência de movimentação e os procedimentos de avaliação realizados;

c) Promover a conciliação e a compatibilização entre os sistemas utilizados em contas de estoque, com vistas a assegurar a fidedignidade da informação contábil;

d) Aprimorar a produção das Notas Explicativas, com vistas a melhorar a compreensão da completeza das informações dispostas as demonstrações contábeis.

V. Dar Ciência à Goiasprev a respeito das justificativas apresentadas sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados, identificadas no histórico dos lançamentos, o que afronta o disposto no MCASP e no art. 63 da Lei 4.320/64, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

VI. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração - notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados.

VII. Advertir a Goiasprev e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

VIII. Destacar, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202500047002903

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 28/05/2026 17:58
Função: Presidente assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 28/05/2026 17:58
Função: Relatora assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 25/05/2026 12:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 28/05/2026 11:33
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 25/05/2026 10:37
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 25/05/2026 15:31
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 26/05/2026 07:32
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 27/05/2026 18:00
Função: Procurador assinante

